



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE CATAS ALTAS/MG**

Pregão Eletrônico nº 034/2026

Processo nº 90/2026

Sessão pública: 08/10/2026, às 08h01 (horário de Brasília)

Portal de Compras Públicas

Critério de julgamento: menor preço por lote (lote único com 21 itens)

A empresa **OSEIAS CARVALHO RODRIGUES**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.459.276/0001-66, com sede na Rua Melanio Garcia Barbosa, nº 300, sala 03, centro, Maracaju/MS, contatos pelo e-mail alinesilveira@licitacaogc.com.br e telefone (67) 99969-4548, por intermédio de seu representante legal Sr. Oseias Carvalho Rodrigues, portador do CPF nº 799.210.191-04 e RG nº 972067 SSP/MS vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 11 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 confere a qualquer pessoa legitimidade para impugnar o edital, desde que o pedido seja protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. O item 11.1 do Edital reproduz essa regra, e o quadro de abertura do instrumento fixa como termo final as 23h59 do dia 05/10/2026, sendo a sessão pública designada para 08/10/2026. A presente peça é protocolada exclusivamente por meio eletrônico, no Portal de Compras Públicas, conforme o item 11.2, e está instruída com os documentos exigidos pelo item 11.11, de modo que deve ser conhecida.

II. SÍNTESE DO EDITAL E DO PONTO IMPUGNADO

O Edital tem por objeto a contratação de empresa especializada em Segurança e Saúde no Trabalho (SST), reunindo em um único lote, denominado Lote 01 no Termo de Referência (Anexo II), 21 itens de natureza bastante diversa: elaboração de PGR e LTCAT; elaboração do PCMSO e de seu relatório analítico; exames médicos ocupacionais com emissão de ASO (200 unidades); emissão de PPP; cinco treinamentos; avaliações quantitativas de ruído, agentes químicos, calor, vibrações e radiações; avaliações qualitativas de riscos ocupacionais e agentes biológicos; horas de Técnico de Segurança do Trabalho; e laudos de insalubridade e periculosidade.

O julgamento é por menor preço por lote (preâmbulo e Anexo II), e o item "b", do Edital e o item 5 do ETP (Anexo I) exigem que a licitante comprove, já na habilitação, a disponibilidade simultânea de Engenheiro de Segurança do Trabalho, Médico do Trabalho e Técnico de Segurança do Trabalho, além de atestado de capacidade técnico-operacional de serviços compatíveis com **todo** o objeto. A justificativa para o lote único consta do item 7 do ETP e se resume à "natureza integrada e complementar" das atividades de SST.

A presente impugnação pede que o objeto seja dividido em dois lotes, com adjudicação independente: **Lote 1, de serviços de Segurança do Trabalho, e Lote 2, de serviços de saúde ocupacional e exames**, na seguinte conformidade:

Lote	Itens do Termo de Referência	Natureza do objeto	Responsável técnico e conselho
Lote 1	01, 02, 06 a 21 (PGR, LTCAT, PPP, treinamentos, avaliações ambientais e qualitativas, horas de Técnico de Segurança do Trabalho, laudos de insalubridade e periculosidade)	Segurança do Trabalho: gestão de riscos, engenharia, avaliações de agentes, capacitações e apoio técnico ao eSocial	Engenheiro de Segurança do Trabalho (CREA) e Técnico de Segurança do Trabalho (registro profissional competente)
Lote 2	03, 04 e 05 (PCMSO, Relatório Analítico do PCMSO, exames médicos ocupacionais com emissão de ASO e exames complementares)	Saúde ocupacional e exames: programa médico, avaliação clínica e exames	Médico do Trabalho (CRM) e estrutura assistencial para exames complementares

A distribuição acima é a que melhor reflete a divisão técnica da matéria. Os itens 02 (LTCAT) e 21 (laudos), que o Termo de Referência admite serem elaborados por Engenheiro ou por Médico do Trabalho, e o item 06 (PPP), que depende de informações ambientais e de monitoramento biológico, foram alocados ao Lote 1 por serem documentos de caracterização ambiental. Caso a Administração entenda que algum desses itens deva integrar o Lote 2, a lógica do pedido permanece a mesma, bastando motivar a escolha.

III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1. O parcelamento é a regra legal para serviços, e a exceção não foi demonstrada

O art. 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 determina que as licitações de serviços atendam ao princípio do parcelamento, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. O §1º do mesmo artigo manda considerar, na aplicação desse princípio, a responsabilidade técnica, o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens

da redução de custos, com divisão do objeto em itens, e o dever de buscar a melhor proposta na competição e de evitar a concentração de mercado. No mesmo sentido, o art. 40, inciso V, alínea "b", inclui o parcelamento entre os princípios do planejamento das contratações, e o art. 18, §1º, inciso VIII, exige que o Estudo Técnico Preliminar contenha justificativas para o parcelamento ou não da contratação.

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, embora editada sob a égide da legislação anterior, permanece como baliza interpretativa: a adjudicação por item e não por preço global é obrigatória quando o objeto é divisível, salvo prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala. A Lei nº 14.133/2021 manteve essa lógica ao tratar o parcelamento como princípio e a não divisão como exceção a ser motivada.

No caso, a divisibilidade é evidente e está reconhecida pelo próprio Edital, que descreve cada item com seu quantitativo, sua unidade e seu profissional responsável. Trata-se de uma planilha de 21 serviços autônomos, cada qual passível de execução, medição e pagamento isolados.

2. Os serviços pertencem a mercados e a categorias profissionais distintos

Os itens do Lote 1 são serviços de engenharia e técnica de segurança, executados por Engenheiros e Técnicos de Segurança do Trabalho, sujeitos a CREA e aos registros profissionais próprios. Os itens do Lote 2 são atos de medicina e de assistência à saúde, executados por Médicos do Trabalho, sujeitos ao CRM, e dependentes de estrutura de atendimento, coleta e exames complementares. São empresas e profissionais diferentes, com custos, equipes e estruturas diferentes. Não por outra razão o mercado se organiza em empresas de engenharia de segurança e em clínicas de medicina ocupacional, sendo raras as que atuam com excelência e preço competitivo nos dois campos.

A responsabilidade técnica, que o art. 47, §1º, inciso I, manda considerar, também recomenda a separação: a autoria e a responsabilidade pelo PGR e pelo LTCAT recaem sobre o engenheiro signatário, enquanto a autoria do PCMSO e dos ASO recai sobre o médico coordenador e o médico examinador. A reunião de tudo em um só contratado não elimina essas responsabilidades; apenas obriga o fornecedor a compor, em torno de si, estruturas que o mercado oferece em separado.

3. A habilitação cumulativa restringe indevidamente a competitividade

Ao julgar por lote único e exigir, na habilitação, atestados e profissionais de todas as áreas, o Edital seleciona não a melhor proposta para cada serviço, mas a empresa capaz de reunir, sozinha, as duas cadeias de prestação. Uma clínica de medicina ocupacional com larga



ASSESSORIAS E
TREINAMENTOS
EM SEGURANÇA
NO TRABALHO

experiência em exames fica impedida de participar, salvo se contratar ou se associar com uma empresa de engenharia, e o inverso também ocorre. Essa barreira não decorre de exigência legal, mas de escolha de agrupamento.

O art. 9º, inciso I, alínea "a", veda ao agente público incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório. O art. 11, inciso II, impõe a justa competição, e o art. 5º consagra os princípios da competitividade, da isonomia, da proporcionalidade e da economicidade. A qualificação técnica, por sua vez, deve ser exigida nos limites do art. 67, isto é, na medida do necessário para assegurar a execução do objeto, e não como instrumento de afunilamento do universo de licitantes.

Ainda que se alegue que consórcio ou subcontratação resolveriam o problema, essas soluções acrescentam custos de coordenação e margem de intermediação ao preço final, e o Edital sequer as disciplina de forma a assegurar a participação em igualdade de condições. A medida menos restritiva e mais econômica é permitir que cada especialidade dispute o lote que lhe corresponde.

4. A justificativa do ETP é genérica e não atende ao art. 18, §1º, inciso VIII

O item 7 do ETP afirma que a divisão "poderia dificultar a coordenação das atividades e gerar incompatibilidade ou duplicidade de informações" e que o agrupamento seria "vantajoso" e "sem prejuízo da competitividade". São afirmações abstratas, sem qualquer demonstração concreta. O estudo não apresenta comparação entre o custo de contratos separados e o de contrato único, não indica perda de economia de escala, não aponta risco ao conjunto do objeto nem demonstra, com base em levantamento de mercado, que existam empresas em número suficiente que atendam sozinhas a todas as exigências do item 10.5. Também não enfrenta o dever de evitar a concentração de mercado.

A necessidade de integração entre PGR e PCMSO, que é real, não exige fornecedor único. Ela se resolve por meio da gestão contratual: a Administração dispõe de fiscal designado (item 8.1 do Termo de Referência), de setor de Recursos Humanos responsável pelas informações de SST no eSocial e de cláusulas que obrigam cada contratada a observar os documentos da outra. Municípios e órgãos públicos de todos os portes contratam esses serviços de forma segregada sem prejuízo da coordenação. A mera conveniência administrativa não basta para afastar o princípio do parcelamento; seria necessário demonstrar, e não se demonstrou, que a divisão traz risco ao conjunto, nos moldes do que o art. 40, §3º, exemplifica para as compras.



5. A divisão favorece a economicidade e a participação de ME e EPP

Com dois lotes de especialidades distintas, cada proponente competirá com sua estrutura mais eficiente, o que tende a reduzir o preço de cada parcela e a evitar que o valor de um serviço de baixa concorrência contamine o conjunto. O julgamento por lote único, ao contrário, permite que o preço global seja comprimido em alguns itens e compensado em outros, em prejuízo da transparência da formação de preços e da fiscalização dos valores unitários.

A divisão também amplia as chances de participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a quem a Lei Complementar nº 123/2006 (arts. 47 a 49) reserva tratamento diferenciado. O Edital declara que a licitação não é exclusiva nem reserva cotas, mas, como o valor estimado é sigiloso, não é possível aferir se os lotes ora propostos, isoladamente, enquadrar-se-iam no limite de R\$ 80.000,00 do art. 48, inciso I, da referida lei. Requer-se, por isso, que a Administração reavalie esse ponto ao republicar o instrumento.

6. Inconsistências acessórias que devem ser corrigidas na republicação

Aproveita-se a oportunidade para apontar dois pontos que devem ser saneados quando o Edital for readequado. Primeiro, o item 1.1 do Termo de Referência descreve o certame como pregão eletrônico "para registro de preços", ao passo que o preâmbulo do Edital assinala "SRP: Não" e o item 19.5 trata do Sistema de Registro de Preços apenas de forma condicional; é necessário uniformizar o regime. Segundo, o item 05 (exame médico ocupacional) adota a unidade "Serviço/Pessoa/Exame", de contornos imprecisos, e inclui "exames complementares necessários" sem estimativa de quantidade ou de tipo, o que impede a formação segura de preço e favorece propostas incomparáveis. Recomenda-se definir a unidade (por exame clínico com ASO) e prever, em item próprio ou em tabela de referência, os exames complementares remunerados.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) seja a presente impugnação recebida e conhecida, por tempestiva e regularmente instruída;
- b) seja concedido efeito suspensivo, nos termos do item 11.7.1 do Edital, mantendo-se suspensa a sessão pública de 08/10/2026 até a decisão final, tendo em vista que o acolhimento do pedido altera a formulação das propostas;
- c) no mérito, seja julgada procedente para determinar a divisão do objeto em dois lotes, com julgamento e adjudicação independentes, sendo o **Lote 1** de serviços de Segurança



ASSESSORIAS E
TREINAMENTOS
EM SEGURANÇA
NO TRABALHO

do Trabalho e o **Lote 2** de serviços de saúde ocupacional e exames, com a distribuição de itens indicada no item II desta peça ou outra que a Administração justificar tecnicamente;

- d) seja adequada a habilitação técnica do item 10.5 e do item 5 do ETP a cada lote, exigindo-se, para o Lote 1, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico de Segurança do Trabalho, e, para o Lote 2, Médico do Trabalho, com atestados de capacidade técnico-operacional compatíveis apenas com o objeto de cada lote;
- e) sejam readequados o ETP, o Termo de Referência, o modelo de proposta (Anexo III) e a minuta contratual (Anexo IV), com saneamento das inconsistências apontadas no item III.6;
- f) seja o Edital retificado republicado pelos mesmos meios da divulgação original, com reabertura integral do prazo de apresentação de propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, observado o mínimo de 10 (dez) dias úteis do art. 55, inciso II, alínea "a";
- g) subsidiariamente, caso se mantenha o lote único, seja apresentada motivação técnica e econômica específica, com base em levantamento de mercado e comparação de custos, demonstrando o enquadramento em alguma das hipóteses de não parcelamento, o que desde já se requer seja juntado aos autos e divulgado no Portal de Compras Públicas e no PNCP;
- h) seja a resposta publicada no Portal de Compras Públicas e comunicada ao endereço eletrônico [e-mail da empresa].

Termos em que, pede deferimento.

Maracaju/MS, 05 de outubro de 2026.

Oséias Carvalho Rodrigues
OSEIAS CARVALHO RODRIGUES
Sócio Proprietário
CPF nº 799.210.191-04 e RG nº 972067 SSP/MS
31.459.276/0001-66